



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 3.481, DE 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE LEITE

Relator: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Alexandre Leite, que visa alterar os artigos 155, §6º, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de prever pena de multa e causa de aumento de pena específica (fixada no patamar de 2/3), para o crime de furto praticado com uso de explosivos, na destruição ou rompimento de obstáculo.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aos 13 de abril de 2012, designando-se, à época, como relator, o deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou relatório favorável à aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Nos termos do substitutivo da CSPCCO, além de se manter a causa de aumento de pena do texto original, foi proposta a inserção de §7º ao artigo 155, para fins de contemplar pena própria (de reclusão, de três a oito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

anos, e multa) ao agente que furta substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitam a sua fabricação, montagem ou emprego. Mesma redação foi proposta pela Comissão para prever causa de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até metade, ao agente que rouba aqueles artefatos com a mesma finalidade, alterando-se o artigo 157, §2º, do Código Penal.

O substitutivo foi aprovado pela CSPCCO e encaminhado a esta Comissão. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, pois que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material no Projeto de Lei, considerando que as alterações sugeridas preservam direitos fundamentais dos indivíduos e respeita, dentre outros, o princípio de individualização da pena, em sua fase primária, previsto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que busca estabelecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

melhores critérios de proporcionalidade das penas aplicadas nos crimes de furto e roubo.

No que concerne ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio, sem se contrapor ao valor de Justiça que se deve perseguir.

A proposta legislativa também respeita o quanto determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, conforme o artigo 11 da referida lei, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica – objetivos alcançados pela proposta legislativa em análise.

Visa o Projeto de Lei em análise (notadamente, seu substitutivo), estabelecer maior rigor de punição aos crimes de furto e roubo praticados com a utilização de substâncias explosivas (ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, permitam sua constituição) para destruição ou rompimento de obstáculo, bem como para quem furta ou rouba tais objetos.

Concorda-se com o mérito. De fato, a prática dos crimes de furto e roubo com utilização de explosivos, além de aumentar os danos patrimoniais do ofendido, põe em risco outros bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal, como a integridade física e a vida de transeuntes – muito embora, para tais ocorrências, deva sempre ser analisado o dolo de sua conduta.

O que é inegável, porém, é que este comportamento desvela a necessidade de se prever um maior grau de reprovabilidade ao agente – principalmente quando comparado àquele que pratica o furto simples, por exemplo. Em outras palavras, é imperiosa a análise da proposta em tela sob o princípio constitucional de proporcionalidade, que deve espriar-se para a análise das penas a serem aplicadas pelo Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Neste sentido, foi instituída, em 2011, por esta Comissão, a Subcomissão de Crimes e Penas, também sob nossa relatoria, cujo intuito foi o de promover a revisão da legislação penal vigente, de sorte a corrigir a desproporcionalidade das penas cominadas após várias reformas esparsas, ao longo dos anos.

Foram propostas alterações aos crimes patrimoniais previstos no Código Penal, principalmente quanto aos de furto e roubo. Propôs-se a criação de nova causa de aumento de pena ao furto de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo, combatendo com maior rigor o furto destes objetos, geralmente utilizados para a prática de outros crimes violentos e aumento a disseminação de armas de fogo e acessórios explosivos, em descompasso com a política de desarmamento que se deseja instituir para promoção da paz.

Previu-se, também, a inclusão de inciso VI ao §2º do artigo 157, para contemplar a subtração de arma de fogo, munição ou acessório explosivo que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego.

Estas são as razões que nos levam a manifestar concordância ao mérito do Projeto de Lei analisado, com as alterações que, pensamos, conduzem à proporcionalidade dos crimes patrimoniais no sistema de justiça.

Por todo o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.481, de 2012** e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

ALESSANDRO MOLON

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.481, DE 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE LEITE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.,.....

.....

§1º.

.....

§5º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

§6º A pena é de reclusão de três a oito anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

“Roubo

Art. 157.

.....

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ